



PARECER N° 56/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.053309/2014-41
INTERESSADO: MARTINAIR HOLLAND N.V.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 00856/2014 **Lavratura do Auto de Infração:** 27/01/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 658.366/16-0

Infração: deixar de manter registro do seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC

Enquadramento: art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c os itens 111.19 (b), 111.33 (b) (3) e 111.33 (d) (2) (IV) do RBAC 111, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil aprovado pela Resolução nº 171, de 24 de agosto de 2010 c/c item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 05/09/2013 **Hora:** 10:45 **Local:** Aeroporto Internacional de Viracopos - SBKP

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por MARTINAIR HOLLAND N.V. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.053309/2014-41, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0004297) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658.366/16-0.

O Auto de Infração nº 00856/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 27/01/2014, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c os itens 111.19 (b), 111.33 (b) (3) e 111.33 (d) (2) (IV) do RBAC 111, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil aprovado pela Resolução nº 171, de 24 de agosto de 2010, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 05/09/2013 Hora: 10:45 Local: Aeroporto Internacional de Viracopos - SBKP

(...)

Descrição da ementa: Deixar de manter registro de seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.

CÓDIGO EMENTA: não consta.

HISTÓRICO: Conforme informações contidas no relatório de auditoria AVSEC nº 021/GTSG/GFSI/2013 (questão 1.22), no dia 05/09/2013, durante Auditoria AVSEC realizada na empresa aérea estrangeira Martinair Holland N.V., na sua base operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos (SBKP), não foram apresentados registros que comprovem a

realização de inspeções internas. Sendo assim, a empresa aérea está descumprindo o comando normativo contido nos itens 111.19 (b), 111.33 (b) (3) e 111.33 (d) (2) (IV) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 111, aprovado pela Resolução ANAC nº 171, de 24 de agosto de 2010.

Relatório de Fiscalização

Às fls. 04/13, consta Relatório de Auditoria AVSEC em Operador Aéreo Martinair Holland N.V. nº 21/GTSG/GFSI/2013 – referente a auditoria realizada no dia 05/09/2013, no Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos (SBKP), em que se relata não conformidade, atribuída ao autuado, com a seguinte descrição:

“1.20 – O Operador Aéreo realiza inspeções internas? Qual a frequência?

Observação do Inspetor: Não foram apresentadas evidências da realização de inspeções internas na base operacional da Empresa Aérea no aeroporto.”

“1.22 – O Operador Aéreo mantém registros de controle de qualidade?

Observação do Inspetor: Apesar de haver registros da realização das auditorias AVSEC, não há evidências de inspeções internas periódicas AVSEC na base operacional da Empresa Aérea no aeroporto, de acordo com o item 111.47 do RBAC 111.”

Defesa do Interessado

Consta nos autos o Aviso de Recebimento (AR) referente ao Auto de Infração nº 00856/2014 com data de recebimento em 09/04/2014 (fl. 14). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 16, Despacho nº 478/2014/GTSG/GFIS/SIA/ANAC datado de 06/10/2014, no qual certifica que o Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/04/2014, tendo o prazo de 20 (vinte) dias previsto Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e também a ausência de defesa protocolada nessa Agência pelo Autuado.

Decisão de Primeira Instância

Em 30/11/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – SEI nº 00178480 e 0178500.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 07/12/2017 (SEI nº 0224596), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/12/2016 (SEI nº 0336935), o Interessado postou/protocolou recurso em 02/01/2017 (processo anexado nº 00065.500113/2017-11, SEI nº 0311688, 0311698 e 0311704).

Tempestividade do recurso certificada em 19/09/2017 – SEI nº 1075951.

Outros Atos Processuais e Documentos

À fl. 15, consta Termo de Juntada de Documentos, de 18/06/2014, referente ao A.R. do Auto de Infração nº 856/2014 (fl. 15).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 10/10/2016 (SEI nº 0079709).

Despacho de encaminhamento do processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, para acompanhamento de eventual insurgência recursal e demais providências decorrentes (SEI nº 0264085).

Juntados aos autos os documentos: Extratos de lançamento do crédito de multa nº 658366160 no SIGEC (SEI nº 0224609 e 1827881) e Comprovante de Endereço do Interessado (SEI nº 0224618).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 17/05/2018 (SEI nº 1827884), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 24/08/2018.

É o relatório.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Primeiramente, cabe mencionar que a questão a ser tratada nesta diligência diz respeito à observação preliminar apresentada pelo Interessado MARTINAIR HOLLAND N.V. nos recursos dos quatro processos a seguir:

| Processo Administrativo | AI | Crédito de Multa |
|-------------------------|-------------|------------------|
| 00058.075069/2013-54 | 001060/2013 | 659.623/17-1 |
| 00058.053309/2014-41 | 00856/2014 | 658.366/16-0 |
| 00058.053308/2014-04 | 00855/2014 | 658.399/16-7 |
| 00058.053305/2014-62 | 00854/2014 | 659.196/17-5 |

Após análise dos referidos processos e diante dos documentos apresentados pelo Interessado em sede recursal, entende-se prudente realizar diligência no presente processo com intuito de rebater as alegações do Recorrente e esclarecer a regularidade da notificação do Auto de Infração, evitando qualquer inobservância do direito do Interessado ao contraditório e ampla defesa.

Assim dispunha, *in verbis*, o inciso VI do artigo 32 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, a qual dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC:

IN ANAC nº 08

Art. 32. São atribuições comuns a todos os membros das Juntas:

(...)

VI – solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

Ainda, a Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura e organização dos trabalhos exercidos no âmbito de competência da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, apresenta, em seu art. 13, a competência dos Membros Julgadores:

Portaria nº 128/ASJIN

DOS MEMBROS JULGADORES

Art. 13 Compete aos Membros Julgadores:

I - ordenar, analisar, dirigir e dar encaminhamento aos processos a ele distribuídos pela Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores;

II - requerer a designação de dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição;

III - comparecer à sessão de julgamento, proferindo, obrigatoriamente seu voto, após o voto do Relator do processo;

IV - relatar em sessão de julgamento o processo sob sua apreciação, proferindo obrigatoriamente

seu voto ao final das considerações orais do interessado, caso houver;

V - requerer, em sessão de julgamento, vista aos autos, por 30 (trinta) dias corridos, podendo prorrogar este prazo por uma única vez por igual período desde que devidamente motivado;

VI - requerer designação de dia de julgamento dos processos que requerer vista;

VII - solicitar a juntada de petições e documentos ao processo administrativo, observando a ordem cronológica de sua entrada no protocolo, desde que pertinentes, bem como requerer a extração daqueles estranhos ao mesmo; e

VIII - requerer, por diligência, esclarecimentos aos diversos setores da ANAC.

(grifo nosso)

Em sede recursal, o Interessado apresenta, em observações preliminares, a seguinte alegação (SEI nº 0311688, 0311698 e 0311704) e anexa documentos:

4. Antes de mais nada, faz-se necessário esclarecer que o Auto de Infração nº00856/2014 ("Auto de Infração"), do qual decorre a decisão de primeira instância objeto do presente recurso, nunca foi, de fato, notificado à Martinair.

5. Por isso, ficou a Martinair perplexa e desconcertada ao ser notificada a referida decisão de primeira instância que lhe aplica uma multa no valor de R\$ 40.000,00 e ler que "Apesar de regularmente notificada a autuada preferiu não apresentar defesa"

6. Com efeito, no início do ano de 2014, a então representante legal no Brasil da Martinair, a Sra. Célia Torres, foi substituída pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva, substituição de levou vários meses antes de ser finalmente deferida pela Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC. Assim, o instrumento de procuração, datado de 04.07.2013 (Anexo 1). foi arquivado pela ANAC apenas em outubro de 2014 (Anexo 2).

7. Durante esse período em que a procuração estava em trâmite junto à ANAC a Martinair continuava sendo notificada no domicílio pessoal da Sra. Célia Torres, apesar dela não fazer mais parte da Martinair.

8. Essa situação, inclusive, perdurou também após a substituição de representante legal ter sido devidamente arquivada na ANAC pelo menos até 2015 como comprovado pelo Ofício nº 88/2015/GTSG/GFSI/SIA/ANAC datado de 11.02.2015, sobre este mesmo assunto da Auditoria AVSEC (Anexo 3).

9. Isso prejudicou gravemente as operações da Martinair, seu atendimento aos requerimentos da ANAC bem como a defesa dos seus interesses. 10. Desta forma, a falta de apresentação de defesa ao Auto de Infração não foi uma escolha da Martinair. A verdade é que a Martinair nunca esteve na situação de poder apresentar tal defesa. Caso contrário, o teria feito pelos motivos a seguir expostos, suficientes a demonstrar o descabimento do Auto de Infração.

11. Por outro lado, importante notar que a decisão de primeira instância objeto do presente recurso foi recebida na portaria da sede da Martinair às 17:17 da quinta-feira dia 22.12.2016, e que devido ao Natal, chegou nas mãos da Martinair apenas na segunda-feira dia 26.12.2016, tendo apenas a semana entre o Natal e o Ano Novo para interpor o presente recurso.

12. Deste modo, a Martinair não teve tempo hábil para pedir acesso aos autos do processo administrativo em referência e, assim, tentar compensar a falha processual da ANAC.

13. Consequentemente, a Martinair nunca teve conhecimento do conteúdo do Auto de Infração, tendo tido que elaborar o presente recurso sem que lhe seja dada a oportunidade de propriamente defender seus interesses.

14. Essa situação dificultou extremamente o exercício, pela Martinair, de seu direito à ampla defesa, garantido nos seguintes termos pela Resolução ANAC nº25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC:

Art. 1º Na condução dos processos administrativos de que trata esta ^solução serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (grifos nossos)

15. O direito à ampla defesa e ao contraditório, além de direito reconhecido pela regulamentação da ANAC são direitos fundamentais expressamente garantidos pela Constituição Federal (art. 5, LV).

16.Sendo assim, a falta de notificação do Auto de Infração nos termos da Instrução Normativa nº

08/2008 não é vício processual meramente formal suscetível de convalidação.

17. Desta forma, a Martinair solicita que toda a atenção seja prestada para os elementos a seguir expostos, por este recurso ser a única chance dada à Martinair de expor suas considerações no processo administrativo em referência

Diante do exposto, tendo em vista as alegações do recorrente de prejuízo a sua defesa (SEI nº 0311688, 0311698 e 0311704) e também a necessidade de confirmação dos fatos do presente processo, visando o pleno entendimento da questão apresentada, bem como a Justiça na decisão administrativa, esta Relatora e Membro Julgador requer, neste ato, maiores informações ao setor técnico competente, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo e sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias:

1. Em recurso, a MARTINAIR HOLLAND N.V. alega que, no início do ano de 2014, a então representante legal no Brasil, Sra. Célia Torres, foi substituída pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva. Diante dessa alegação, solicita-se a informação da data do pedido de alteração da representação legal pela MARTINAIR HOLLAND N.V. junto à ANAC.
2. O Interessado alega que a substituição do representante legal “levou vários meses antes de ser finalmente deferida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC” e tal situação prejudicou o atendimento da Martinair aos requerimentos da ANAC bem como à defesa dos seus interesses. Solicita-se um breve relato sobre o processo de alteração do representante legal da empresa da Sra. Célia Torres para o Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva.
3. Solicita-se a informação da data que a Sra. Célia Torres deixou de ser a representante legal da MARTINAIR HOLLAND N.V., passando a empresa ser representada pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva perante à ANAC.
4. Solicita-se a confirmação se, em 09/04/2014, o endereço de MARTINAIR HOLLAND N.V. (CNPJ 04.630.691/0001-68) era Rua Jandira nº 79, apartamento 142, BL-A1, São Paulo – SP CEP 04.080-000. Solicita-se indicar se esse era o mesmo endereço do representante legal da referida sociedade no Brasil.

O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgarem necessárias, bem como anexar documentos.

Desta forma, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo**, retornando os autos à Secretaria desta ASJIN, a fim de que seja encaminhado à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como para sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar a este Relator desta ASJIN, no menor prazo de tempo possível, para análise, voto e futura decisão.

Importante, ainda, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

É a Proposta. Submete-se ao crivo do Presidente da Sessão Recursal.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
Especialista em Regulação de Aviação Civil



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/10/2018, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2327176** e o código CRC **C5C335DD**.



DESPACHO

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2018.

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN de forma que venha a encaminhar os autos à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS, nos termos do Parecer nº 56/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2327176), a fim de que responda aos seguintes questionamentos:

1. Em recurso, a MARTINAIR HOLLAND N.V. alega que, no início do ano de 2014, a então representante legal no Brasil, Sra. Célia Torres, foi substituída pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva. Diante dessa alegação, solicita-se a informação da data do pedido de alteração da representação legal pela MARTINAIR HOLLAND N.V. junto à ANAC.
2. O Interessado alega que a substituição do representante legal “levou vários meses antes de ser finalmente deferida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC” e tal situação prejudicou o atendimento da Martinair aos requerimentos da ANAC bem como à defesa dos seus interesses. Solicita-se um breve relato sobre o processo de alteração do representante legal da empresa da Sra. Célia Torres para o Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva.
3. Solicita-se a informação da data que a Sra. Célia Torres deixou de ser a representante legal da MARTINAIR HOLLAND N.V., passando a empresa ser representada pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva perante à ANAC.
4. Solicita-se a confirmação se, em 09/04/2014, o endereço de MARTINAIR HOLLAND N.V. (CNPJ 04.630.691/0001-68) era Rua Jandira nº 79, apartamento 142, BL-A1, São Paulo – SP CEP 04.080-000. Solicita-se indicar se esse era o mesmo endereço do representante legal da referida sociedade no Brasil.

O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

À Secretaria para as providências cabíveis.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2327184** e o código CRC **1B8C8652**.